

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de José Santos contra o Jornal da Madeira

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de José Santos contra o Jornal da Madeira

I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 16 de Novembro de 2009, uma participação subscrita por Joaquim Santos contra o Jornal da Madeira, tendo por objecto um texto de opinião publicado na edição de 15 de Novembro de 2009.
2. De acordo com o Queixoso, o texto em causa é claramente homofóbico, sendo ofensivo e “um atentado ao respeito pelo próximo”.
3. O Queixoso transcreve algumas passagens do texto, insurgindo-se contras determinadas expressões usadas pelo seu autor, tais como: “(des)orientação sexual” [a propósito da homossexualidade] e “coro afinado de pedófilos bem colocados”.
4. Refere o Queixoso que o artigo em causa consubstancia a prática de um crime de difamação, requerendo a aplicação “de todas as medidas necessárias com vista à sanção do autor do artigo, bem como do jornal”.

II. Dos factos

1. O texto visado pela participação acima recebida é, na verdade, um texto de opinião, assinado por Luís Botelho Ribeiro.
2. A referida peça ocupa uma coluna, em disposição vertical do lado direito da página, está devidamente assinada e inserida em uma secção designada “*jm.opinião*”.
3. Este escrito tem por tema a legalização do casamento entre homossexuais e a possibilidade de futura adopção por parte desses novos casais. O autor expressa uma posição extremada em sentido contrário à possibilidade de reconhecimento legal do casamento ou da adopção aos casais homossexuais.

4. Lê-se no referido texto de opinião: “[q]ue alguém não seja perseguido ou individualmente discriminado em função da sua (des)orientação sexual, parece-nos justo e humano. Mas quando um coro afinado de pedófilos bem colocados pretende obter o acesso legal às crianças para adopção (quem sabe se, um dia, aos nossos próprios filhos), mais do que uma inofensiva “mariquice”, trata-se de um verdadeiro “crime organizado” que ninguém bem formado se pode abster de denunciar e combater.”
5. Segue, dizendo: “[p]oderá a sociedade portuguesa sobreviver à ofensiva em marcha contra as famílias, ao casamento gay, pedofilia, aborto livre, eutanásia e manipulação de embriões humanos?” Respondemos com certo anúncio. “[p]oder, pode. Mas já não será a mesma coisa!”.
6. Verifica-se, pois, e sem antecipar a análise do caso, que o artigo consiste na expressão de determinada opinião. Todavia, no caso em apreço, deve já notar-se que o autor do texto associou, conforme resulta dos textos acima transcritos, a homossexualidade à pedofilia ao designar os homossexuais que lutam pela possibilidade de adopção como “um coro afinado de pedófilos”.

III. Posição do Denunciado

1. Em resposta aos argumentos expostos pelo participante, o JM vem referir que não teve qualquer influência, nem colaborou na elaboração do artigo em causa, cuja autoria pertence a Luís Botelho Ribeiro, sendo o seu teor da exclusiva responsabilidade deste último.
2. O JM diz respeitar e privilegiar a liberdade de expressão, citando o seu estatuto editorial onde se lê: “O Jornal da Madeira é um Diário de perspectiva cristã aberta a um sã pluralismo ideológico (...) Reconhece e respeita, no entanto, quaisquer opções, seja qual for a sua proveniência, desde que não contrariem o Bem Comum e os Direitos do Homem.”
3. Diz não ser partidário de nenhuma corrente ideológica contra ou a favor das orientações sexuais que, apenas, a cada um dizem respeito.

4. O tema da homossexualidade suscita opiniões contraditórias, “mas a liberdade de expressão é isso mesmo, é abrir a porta à discussão, às diferentes posições, às diferentes ideias, mesmo as mais contraditórias e adversas”.
5. O JM prossegue, salientando que se vive num tempo de tolerância, não só em termos de orientação sexual, mas também de opinião.
6. Afirma “[a] censura na imprensa escrita faz parte do passado e não se deve viver eternamente no estigma do “politicamente correcto” sob pena de ninguém assumir as suas verdadeiras posições e a sua verdadeira natureza.”
7. Efectuar filtragens políticas ou ideológicas seria “matar (...) a liberdade de imprensa e de expressão que levou tantos anos a emergir no nosso país”.
8. No entendimento do JM se o Queixoso se sente visado pelas palavras do autor do escrito “Meia manta...” deve emitir a sua opinião e contribuir igualmente para o debate político junto dos meios de comunicação social”.
9. Por último, o JM declina qualquer responsabilidade criminal, invocando o disposto nos n.º s. 4 e 5 do artigo 31º da Lei de Imprensa, o qual dispõe que:

Artigo 31º
Autoria e participação

(...)

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.

5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.

IV. Normas Aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro). A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise

1. Conforme referido na descrição dos factos, a queixa incide sobre um texto de opinião, assinado pelo seu autor e inserido em secção própria “*jm.opinião*”.
2. As considerações efectuadas, sejam ou não consideradas excessivamente ofensivas de acordo com um padrão médio de moralidade - juízo valorativo que não cabe ao Conselho Regulador efectuar –, estão ao abrigo da liberdade de opinião. Com efeito, a liberdade de opinião confere um espaço de crítica àquele que dela faz uso, não sendo essa crítica sindicável à luz dos critérios aplicáveis aos textos noticiosos.
3. Assim, a responsabilidade pelas afirmações contidas no escrito “Meia manta”, ao nível criminal, só pode ser assacada ao seu autor - Luís Botelho Ribeiro.
4. Todavia, o JM, embora não seja responsável pelo teor das considerações efectuadas no artigo, constitui o veículo da sua difusão. Com efeito, foi através do JM que elas chegaram ao conhecimento do público.
5. O poder de decisão de publicar, ou não, configura-se como um acto de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e selecção dos textos que, segundo o critério do meio de comunicação, podem tornar-se do conhecimento público através das suas páginas.
6. Trata-se, portanto, também aqui, de uma atribuição soberana do jornal, que lhe permite publicar, ou não, escritos de opinião enviados por correspondentes.
7. Essa atribuição é contemplada, em geral, na alínea a) do número 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, relativo ao “estatuto do director”, que determina que “[a]o director do jornal compete (...) [o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”. A secção de opinião é uma secção integrada no jornal e faz parte do conteúdo da publicação.
8. Assim, é certo que, como é evidente, não se pretende que os directores dos jornais façam passar os escritos de opinião por uma qualquer bitola ideológica ou política, o que empobreceria o debate público, bem como o pluralismo político ou cultural. Mas também não pode deixar de se efectuar uma palavra de reparo ao JM quando serve de veículo à difusão de um artigo de opinião no qual a homossexualidade é equiparada à pedofilia e apelidada de “(des)orientação” sexual.

9. A liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto do direito de opinião, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial, ou sejam, por qualquer outra forma, ofensivos das dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação.

10. Note-se que mesmo a liberdade de imprensa, consagração da liberdade e do direito à informação, não é ilimitada. O artigo 3º da Lei de Imprensa dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da Lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. Do mesmo modo, também a liberdade que cada indivíduo tem de expressar determinada corrente de opinião publicamente, beneficiando da dimensão global (difusão generalizada de conteúdos) proporcionada pelos meios de comunicação social, terá de adequar-se ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias de cada um e de todos os indivíduos.

11. No caso concreto, o artigo de opinião vertente, apesar de declaradamente homofóbico e de efectuar uma desprimorosa comparação entre a homossexualidade e a pedofilia, não incita ao ódio, ou à discriminação em função da orientação sexual. As considerações efectuadas são, na verdade, instrumentais à defesa de outros valores, como a concepção tradicional de família. Não cabe aqui, como já se disse acima, efectuar juízos de sobre a bondade ou infelicidade das opiniões expressas.

12. Todavia, assinala-se que este artigo situa-se no limite do admissível. Caso se denotasse uma agressão gratuita, incitamento ao ódio, à discriminação em função da orientação sexual ou o aprofundamento do discurso desprimoroso, em termos tais que a sua expressão fosse considerada atentatória da dignidade da pessoa humana. O JM teria o dever de não servir de veículo à propagação de conteúdos que ultrapassavam as fronteiras da licitude.

13. Tudo visto, ainda que, no caso, as responsabilidades pelo teor do artigo devam ser imputadas ao seu autor, não se afigura correcto que o JM venha, como fez na sua oposição, referir que um jornal nada tem a ver com os artigos de opinião que veicula.

Impõe-se ao director de uma publicação periódica o dever de garantir que o conteúdo da publicação, no seu conjunto, não ofende valores elementares da ordem jurídica, como é o caso do respeito pela dignidade da pessoa humana.

VI. Proposta de deliberação

Tendo apreciado a Queixa de José Santos contra o Jornal da Madeira, por alegado desrespeito pela dignidade da pessoa humana nos conteúdos veiculados, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8º, alínea d) e j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Considerar improcedente a Queixa, tendo em conta que esta incide sobre um texto de opinião, devendo as eventuais responsabilidades pelo seu teor ser imputadas ao autor do artigo.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra com declaração de voto)

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano (voto contra)

Rui Assis Ferreira

Luís Gonçalves da Silva